

LEI Nº 5.202, DE 8 DE JULHO DE 2016

Projeto de Lei de autoria do Vereador Alexandre Villela Silva

Estabelece obrigatoriedade aos estabelecimentos comercializadores de óleo de cozinha, especificamente supermercados e hipermercados, a manter em local visível e de fácil acesso, recipiente especial para o seu descarte.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TAUBATÉ aprova e eu promulgo a seguinte Lei, nos termos do § 2º do artigo 37 da Lei Orgânica do Município de Taubaté:

Art. 1º Os estabelecimentos comercializadores de óleo de cozinha, especificamente supermercados e hipermercados, ficam obrigados a manter em local visível e de fácil acesso, recipiente especial para o seu descarte.

Art. 2º Os estabelecimentos mencionados no caput do art. 1º, ficam obrigados a fixar cartaz em local visível, informando os perigos do descarte inadequado do óleo de cozinha usado, com os seguintes dizeres:

**ATENÇÃO**

O óleo de cozinha usado, despejado pelo ralo de sua pia, causa entupimento na rede de esgoto e polui nossos rios e mares.

O óleo de cozinha usado, já frio, deve ser armazenado em garrafas tipo pet, se possível transparentes.

Este estabelecimento possui recipiente especial para o descarte do óleo de cozinha usado, deposite-o aqui, faça a sua parte.

Lei Municipal nº (seguido da indicação do número desta Lei e a data de sua publicação).

Parágrafo único. Os cartazes informativos deverão conter as seguintes especificações:

I - metragem mínima de uma folha A4 (21×29,7cm);

II - ser escrito com o formato de letra Arial Black, tamanho de fonte 30 (trinta);

III - fonte de cor preta e fundo de cor branca.

Art. 3º Os recipientes com o óleo de cozinha, recebidos na forma desta Lei, serão armazenados adequadamente e deverão ser encaminhados pelos estabelecimentos comerciais, aos respectivos fabricantes ou seu representante legal para reciclagem competente.

Art. 4º Os estabelecimentos descritos no caput do art. 1º terão o prazo de 60 (sessenta dias) para se adequarem aos dispositivos da presente Lei.

Parágrafo único. As despesas decorrentes do cumprimento da presente Lei são de responsabilidade dos estabelecimentos.

Art. 5º A fiscalização, aplicação de penalidades quanto ao descumprimento dessa Lei, bem como a administração dos recursos arrecadados com a infração serão estabelecidos por decreto regulamentador pelo Poder Executivo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Taubaté, 8 de julho de 2016.

**Vereador Paulo de Tarso Cardoso de Miranda**  
**Presidente**

**Este texto não substitui o publicado no Boletim Legislativo nº 1.019,  
do dia 11 de julho de 2016.**